



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1029091-31.2018.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido** Requerente:

 Requerido: **MRV, Engenharia e Participações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

Vistos.

_____ ingressou com ação de cobrança contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando que celebrou com esta contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel e que lhe foi cobrado o valor de R\$ 1.246,61 de "custas de registro de Cartório". Refere, contudo, que o valor correto dessas custas, de acordo com certidão emitida pelo Cartório era de R\$ 1.246,60, tendo a ré lhe cobrado R\$ 0,01 a mais do que o devido. Pleiteou, assim, a condenação da ré na devolução da quantia cobrada em excesso, devidamente corrigida, custas e honorários advocatícios.

O feito foi distribuído por direcionamento em razão do anterior ajuizamento de outra ação de cobrança contra a requerida (autos 1027944.67.2018).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumprido extinguir-se o feito o feito sem julgamento de mérito, porque ausente o interesse de agir, sequer, se justificando determinação de aditamento à petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1029091-31.2018.8.26.0506 - lauda 1

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir a que se refere esse dispositivo é de natureza processual, não se confundindo com o interesse substancial, diretamente protegido pelo direito material.

Na lição de ARRUDA ALVIM, " quando, porém, ante o titular do direito - mais rigorosamente, da pretensão - surge um obstáculo impeditivo do gozo deste direito, ou da satisfação do mesmo, surge um outro interesse, diverso daquele primário. Trata-se de um interesse dirigido à supressão do obstáculo, de molde a que o direito possa novamente ser objeto de gozo e utilização normal. A este interesse secundário dá-se o nome de interesse processual" (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, RT, pg. 224).

Em outras palavras, se a pretensão encontra resistência ou não é atendida, outro interesse aparece, no caso, o de obter a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isso se provocou. Há, assim, o interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter **fundamento razoável**, se apresente viável no plano objetivo.

Ora, no caso, o autor já havia ingressado com outra ação de cobrança contra a ré, poucos dias antes (autos 1027944.67.2018) cobrando desta a restituição do valor de R\$ 342,89, referente a uma taxa de "desligamento de hipoteca".

Agora, sem demonstrar qualquer resistência da parte ré, vem pleitear a restituição do valor irrisório e até caricato de R\$0,01, como se fosse justificável movimentar a máquina judiciária para atender um "capricho" ou um artifício de seu patrono para obter honorários advocatícios (inclusive em duplicidade) da parte ré, aliás, uma prática que, infelizmente vem se tornando recorrente.

É intuitivo que o erário público é verdadeiramente lesado na hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1029091-31.2018.8.26.0506 - lauda 2

O ajuizamento da presente ação de cobrança, para recebimento do valor irrisório de R\$ 0,01 (sem que tenha sido solicitada a restituição administrativa de tal quantia á parte ré) extrapola todos os limites de razoabilidade e demonstra que não houve qualquer ponderação do causídico com a parte que representa, de forma a evitar dispêndio desnecessário de dinheiro público na distribuição do processo.

A procuração de fls. 06, aliás, não faz referência à presente ação, outorgando ao causídico poderes da cláusula "ad juditia et extra" e especialmente para "ajuizar as medidas necessárias e defender seus interesses, propondo ações em face na MRV no Estado de São Paulo."

E é muito pouco crível que alguém procurasse um advogado para propor uma ação judicial nos termos da presente, ou seja, para cobrar a quantia de R\$0,01.

Evidencia-se, portanto, a falta de interesse de agir no ajuizamento da demanda, a justificar o indeferimento da petição inicial.

Posto isso, ***julgo extinto o presente processo*** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ficando deferidos, contudo, os benefícios da lei 1060/50.

P.R.I..

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

1029091-31.2018.8.26.0506 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1029091-31.2018.8.26.0506 - lauda 4